



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004174-77.2020.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARLENE IVETE LUCAS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. e Apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11057

APELAÇÃO Nº 1004174-77.2020.8.26.0020 — São Paulo

APELANTES E APELADOS: Marlene Ivete Lucas Carvalho e Spencer Transporte Rodoviário Ltda

APELADO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

JUÍZA: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS. *Queda da passageira em ônibus coletivo devido à manobra brusca do condutor. Procedência em parte. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Lide secundária julgada procedente para condenar solidariamente a companhia de seguros denunciada até o limite de R\$ 500,00.*

APELAÇÃO. *Autora. Pretensão à majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Alteração do termo inicial de contagem dos consectários legais da condenação principal.*

APELAÇÃO ADESIVA. *Ré. Inexistência de provas de que o acidente ocorreu em seu ônibus coletivo. Necessidade que a companhia de seguros denunciada seja condenada solidariamente ao pagamento do valor total de indenização por danos morais.*

JULGAMENTO. *Responsabilidade objetiva da transportadora. Passageira de coletivo que caiu após o embarque, devido à manobra brusca do motorista. Prova oral suficiente para confirmar os fatos. Elementos da responsabilidade objetiva evidenciados. Sofrimento físico e desconforto que extrapolaram aborrecimentos normais e corriqueiros da vida cotidiana. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada que não se revela excessiva e está condizente com a gravidade do abalo sofrido e a condição socioeconômica do ofensor, além de não ensejar enriquecimento sem causa. Descabimento de majoração ou redução do valor. Termo inicial da incidência dos consectários legais da condenação principal. Relação contratual. Aplicação do artigo 405 do Código Civil e Súmula 362/STJ. Transportadora que não se insurgiu verdadeiramente contra a interpretação realizada pelo juízo em relação termos do contrato de seguro,*

para considerar a ocorrência de “acidente em trânsito” e limitar a indenização em R\$ 500,00. Honorários advocatícios que comportam majoração tão somente nos termos do parágrafo 11 do artigo do 85 do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 352/356), acrescentando que os pedidos da “ação de indenização por danos morais”, proposta por Marlene Ivete Lucas Carvalho contra Spencer Transporte Rodoviário Ltda foram julgados procedentes em parte para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde a sentença, com juros de 1% ao mês contados da citação.

Foi a lide secundária julgada procedente para condenar a denunciada Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, solidariamente em relação à autora e em regresso em relação à ré (se esta pagar diretamente à autora), até o limite de R\$ 500,00, atualizados pela tabela prática do TJSP, desde a data do acidente, com juros de 1% ao mês, desde a sua citação (da denunciada).

Em razão da sucumbência, foi a ré Spencer condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Não houve condenação nas verbas de sucumbência na lide secundária.

Apelou a autora (fls. 359/375), requerendo a reforma do julgado quanto ao valor da indenização por danos morais, à incidência de correção monetária desde ilícito e à necessidade de majoração dos honorários advocatícios. No que concerne ao primeiro, argumentou sobre os danos que lhe foram causados, o caráter sancionatório e as condições econômicas das partes. Já no que tange aos consectários legais da condenação, invocou a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que tanto os juros de mora como a correção monetária incidam a partir do fato danoso. Por fim, aduziu que o valor dos honorários definido pelo juízo é extremamente incompatível com o trabalho desempenhado.

Apelou adesivamente a ré (fls. 393/405), pugnando pela inversão do julgado, sob o argumento de que o depoimento da única testemunha é contraditório e que a parte autora não comprovou o direito alegado. Sustentou que não foi devidamente provado que o acidente ocorreu no seu ônibus coletivo. Impugnou a condenação quanto à indenização por danos morais, referindo ainda à necessidade de se observar as coberturas e os limites previstos na apólice de seguro. Assim deve a denunciada ser condenada solidariamente ao pagamento do valor total da precitada indenização. Pugnou ainda pela redução do valor fixado pelo juízo.

Foram apresentadas contrarrazões pela denunciada e pela autora (fls. 427/434 e 435/442).

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço dos recursos e os recebo em seus regulares efeitos.

Com efeito, a responsabilidade a ser aqui examinada é aquela decorrente da responsabilidade civil do transportador em relação ao passageiro.

Além de se tratar de responsabilidade contratual - decorrente de contrato de fim - com a responsabilidade do transportador de conduzir o passageiro até seu destino final sem qualquer intercorrência, trata-se também de hipótese de responsabilidade objetiva que, além de prescindir de culpa, só exclui o dever do causador do dano de indenizar a vítima se **provar** que houve caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da mesma. Nessa linha de raciocínio, o dever de indenizar exsurge da simples comprovação do nexo causal.

Destaca-se que o transporte de pessoas é regulamentado pelos artigos 734 e seguintes do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas, regra mantida pelo disposto do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Embora a ré tenha alegado que não se comprovou a ocorrência do evento, a versão dos fatos trazidos na petição inicial é corroborada pela prova documental e oral produzida durante a instrução.

Nesse sentido, o juízo bem analisou a questão, se não, vejamos:

“Em que pese à negativa constante inicialmente da contestação, a ré, instada pelo Juízo, informou às fls. 155-156 “que o ônibus envolvido no acidente, objeto da presente ação, possui a placa FVS2359, item 53 da apólice de seguro”.

Assim, diante da sua afirmação categórica e porque a ninguém é dado adotar comportamento contraditório, conclui-se que o ônibus tomado pela autora, na data do acidente, era mesmo da empresa ré (...)

Dito isto é certo que a autora narrou, na inicial, que o acidente ocorreu porque em determinado momento o motorista teria dado uma freada brusca. O mesmo constou do boletim de ocorrência elaborado (fls. 28). A única testemunha ouvida, todavia, sobre o acidente, trouxe versão um pouco diferente, sobre a dinâmica da queda. Valéria Maria dos Santos Avilla, ouvida, disse que tinha conhecimento do acidente sofrido pela autora em 08.10.2018. Estava no ônibus, perto da catraca, passou para trás, quando a Marlene subiu, o motorista deu um tranco e saiu com tudo. O

motorista não esperou a autora sentar, no banco preferencial. A autora, com o tranco, chegou a cair.

Ocorre que a oitiva da testemunha se deu em 27 de junho de 2023, ou seja, muito tempo após o acidente, sendo possível que a testemunha tenha se confundido na descrição.

Pode, ainda, ter havido aceleração, seguida de frenagem. De todo modo, em se tratando de contrato de transporte aplica-se o disposto no art. 734 do Código Civil, segundo o qual: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

Assim, ainda que tenha havido alguma divergência na narrativa da autora e da testemunha, ambas convergem para a culpa do motorista, que teria sido imprudente na condução do ônibus.

Ainda, não se desincumbiu a ré de demonstrar a existência de força maior que tenha causado a queda da autora, de modo a romper o nexo causal, tampouco eventual culpa exclusiva dela." (fls. 354/355).

E ainda quanto ao dever de indenizar:

"Quanto aos danos morais, evidente que o tombo, em si considerado, que forçou a autora a procurar hospital, no dia seguinte, conforme documento de fls. 30-31, por certo afetaram a sua paz e tranquilidade, ainda que felizmente sem maiores sequelas físicas. Apesar da alegação de que teve que permanecer por uma semana afastada das atividades, inexistente prova disso nos autos, ônus que era da autora. Também não há documentos que atestem sequelas psicológicas do acidente, tal como alegado. Assim, será considerado como fato gerador dos danos morais a queda em si, com violação ao dever da transportadora de conduzir o passageiro incólume ao seu destino." (fls. 355).

Nessa medida, **é mesmo evidente a ocorrência de dano moral indenizável.**

No arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente

para indenizar e punir, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Dáí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa. É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Enfim, em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, **mostra-se correto o valor de R\$ 5.000,00**, em consonância com o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Privado em caso similar, vale observar:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTORA IDOSA. QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS DA RÉ. FREADA BRUSCA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO RECONHECIDA. DANO REFLEXO. INOCORRÊNCIA. Ação de indenização por danos morais. Primeiro, altera-se a conclusão de primeiro grau para reconhecer a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Autora C.C.S. sofreu lesões após cair devido à freada brusca do ônibus em que estava. Prova dos autos a confirmar a narrativa da autora, em especial o laudo do IML de fls. 125/130. Na qualidade de prestadora do serviço de transporte, a ré tem a responsabilidade sobre a incolumidade física da passageira por dever legal e contratual, na forma do Código Civil (art. 734) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso I e 14). Ausência de qualquer elemento de prova a indicar culpa da consumidora. Competia ao motorista dirigir com cautela e prudência de modo a garantir a segurança e integridade dos passageiros. Segundo, reconhece-se a existência dos danos morais à autora C.C.H. Ela sofreu uma fratura de úmero esquerdo com necessidade de tratamento cirúrgico, tendo que ficar afastada de suas atividades habituais por cerca de 30 (trinta) dias.

Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pela Turma julgadora. Termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, pois decorre de relação contratual. Correção monetária corretamente fixada a partir do arbitramento da indenização (Súmula nº 326 do STJ). E terceiro, mantém-se a rejeição do pedido de indenização por danos morais reflexos em favor da coautora D.H.C. Os cuidados prestados à sua mãe não desencadearam à coautora danos morais de maneira reflexa. A situação concreta era incapaz de gerar maiores aborrecimentos que não os relacionados aos cuidados a serem tomados até a plena recuperação da coautora. Ação parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011546-91.2017.8.26.0405; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/01/2023; Data de Registro: 03/01/2023).

Considerando que se trata de responsabilidade contratual, **não há razão para se alterar a forma de contagem dos juros de mora e da correção monetária**, de acordo com o artigo 405 do Código Civil e Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça respectivamente.

No que concerne à **pretensão da transportadora recorrente de que denunciada seja condenada solidariamente a total da reparação extrapatrimonial**, é certo que o juízo analisou o contrato de seguro firmado entre esta e aquela para limitar a indenização em R\$ 500,00, considerando tratar-se de "acidente em trânsito".

Aliás, não se observa das razões recursais verdadeira insurgência contra a interpretação realizada pelo juízo, referindo-se a apelante tão somente à cobertura contratada e limite máximo de indenização.

Analisando contrato similar, este Tribunal de Justiça também já decidiu:

"APELAÇÃO - Ação de reparação de danos - Responsabilidade Civil - Transportes de pessoas - Acidente no interior de ônibus operado pelas rés - Sentença de extinção em relação aos sócios das empresas rés - Parcial procedência em relação as empresas transportadoras e Improcedência em relação à seguradora denunciada - Recurso interposto pelas empresas requeridas - Responsabilidade Objetiva configurada- Frenagem

brusca do motorista ao passar por lombada - Autora sentada em banco e que fora arremessada para cima caindo ao chão com força - Fratura de vértebra - Lesão demonstrada por documentos constantes dos autos - Afastamento de suas atividades habituais por mais de 30 dias - Dano e nexos de causalidade demonstrados - Incidência da cláusula de incolumidade da pessoa transportada - Danos materiais comprovados por meio de recibos referentes a medicamentos, exames e consulta - Dano moral in re ipsa - Afronta à integridade física - Fixação do valor indenizatório em R\$ 15.000,00 - Recurso da autora - Pretendida majoração - Indenização fixada em patamares compatíveis com a situação gerada Valor mantido - **RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - Contrato de seguro que prevê indenização de danos materiais e morais limitada a R\$ 500,00** - Recurso das rés provido em parte para julgar procedente a lide secundária." (TJSP; Apelação Cível 1019525-38.2020.8.26.0005; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024, destaque nosso).

Por fim, não há razão plausível para o incremento da **verba honorária**, pelo menos na forma como pretendido pela autora-apelante, considerando que o valor de R\$ 2.500,00, arbitrado pelo juízo, está em consonância com os incisos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em conta o desprovimento do recurso adesivo do réu e em respeito ao parágrafo 11 do referido artigo, majora-se os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

MARCO PELEGRINI
Relator